



<b>PROTOCOLO</b>	<b>:</b>	<b>120413/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>03.507.415/0001-44</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL</b>
<b> DESCRIÇÃO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>:</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>	<b>:</b>	<b>EMISSÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO</b>
<b>GOVERNADOR</b>	<b>:</b>	<b>JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>

### **DESPACHO DE SECRETÁRIO**

EXCELENTESSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho final referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de relatório técnico conclusivo após análise de defesa referente às contas anuais de governo estadual do Governo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor José Pedro Gonçalves Taques, Governador do Estado.

A equipe técnica responsável pela análise da defesa, constituída por meio da Portaria do TCE-MT n. 095/2016, de 05/05/2016, publicada no Diário Oficial de Contas n. 869 de 17/05/2016, alterada pela Portaria do TCE-MT n. 121/2016, de 20/06/2016, publicada no DOC n. 895 de 27/06/2016, compõe-se dos seguintes Auditores Públcos Externos:

- pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva: Adriana Oyera Bonilha, Carlos Eduardo Amorim França, Patrícia Borges de Abreu e Vitor Gonçalves Pinho (Coordenador), sob a supervisão dos senhores Edmar Cláudio Marangon e Maurício Barbosa de Freitas;



- pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social: Andresa Gorgonha de Novais Mantovani, sob a supervisão dos senhores Cleu Borelli e Eduardo Benjoíno Ferraz;
- pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia: Sílvio Silva Júnior, sob a supervisão do senhor Nilson José da Silva; e,
- pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais: Saulo Pereira de Miranda e Silva.

Convocada a se manifestar (documento digital n. 180295/2017), a equipe técnica responsável pela instrução do processo emitiu relatório técnico conclusivo, nos termos que seguem:

### *3.1 Irregularidades*

*Após análise da defesa apresentada pelo Exmo. Sr. José Pedro Gonçalves Taques, Governador do Estado no exercício de 2016, conclui-se, quanto às irregularidades do Relatório Técnico Preliminar:*

*20.2.) FB 10. Planejamento/Orçamento\_Grave. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).*

*20.2.1. Realização de transposição, remanejamento e reversão por economia orçamentária com ausência de leis específicas (Tópico 7.3.1 – Créditos Adicionais).*

*20.5.) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.*

*20.5.1. Realização de empréstimos entre órgãos ultrapassando o exercício financeiro e gerando passivos entre os órgãos estaduais, em desacordo com a Lei Complementar nº 360/2009 (Tópico 7.4 – Empréstimo entre Órgãos).*

*20.5.2. Efetiva ampliação de incentivos fiscais em 2016, por parte do Poder Executivo estadual, a título de renúncia de receitas, num total de R\$ 1.858.174.182,89, valor superior àquele estimado na LOA 2016 (R\$ 1.430.256.556,98), denotando a não consideração de R\$ 427.917.625,91, da referida renúncia fiscal, no montante estimado na LOA 2016, tudo em desrespeito ao art. 14, I, da LRF, à Lei Orçamentária Anual que regia o referido exercício financeiro (Lei Estadual nº 10.354, de 30/12/2015) e ao princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, da LRF), que exige, na condução das finanças públicas, ação planejada capaz de prevenir riscos que possam afetar o equilíbrio das contas governamentais, mediante obediência a limites e condições concernentes a renúncia de receita (Tópico 8.1.2 – Renúncia de Receitas).*



20.5.3. Alteração, em 2/12/2016, para R\$ 1.715.478.650,44, por meio de leis propostas pelo Poder Executivo estadual (Lei Estadual nº 10.466/2016 e Lei Estadual nº 10.467/2016), do valor da renúncia fiscal inicialmente estimado tanto na LOA 2016 (R\$ 1.430.256.556,98) como na LDO 2016 (R\$ 1.060.663.897,84), em afronta a entendimento firmado na Resolução de Consulta do TCE MT 20/2015 (item 2) (Tópico 8.1.2 – Renúncia de Receitas).

20.5.4. Não repasse integral de duodécimos, considerado o ano de 2016, por parte do Poder Executivo Estadual, aos demais Poderes e órgãos autônomos, mesmo tendo ocorrido no referido exercício financeiro excesso – e não decesso – de arrecadação nas receitas correntes do Estado de Mato Grosso, o que desrespeita o princípio constitucional da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, da CF/88), o art. 19 da Lei Estadual nº 10.311/2015 (LDO), o art. 38 do Decreto Estadual 384/2015, bem como entendimento veiculado pelo STF nos autos do SS 5157 MC/RN e do MS 34.483-RJ (Tópico 18.1.1 – Repasse de Duodécimos).

20.5.5. Atraso nos repasses do ICMS aos Municípios (art. 158, IV, CF) no decorrer do exercício de 2016, contrariando os ditames do art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990 (Tópico 18.1.2 – ICMS).

20.5.6. Não repasse aos municípios dos valores referentes ao Cofinanciamento da Atenção Básica, referente aos meses de setembro a dezembro de 2016, totalizando débito na quantia de R\$ 18.712.432,00 (Tópico 18.1.3 – Saúde (Atenção Básica)).

20.7.) NB 99. Diversos\_Grave. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.7.2. Assunção injustificada de riscos operacionais na consecução da política de segurança pública consubstanciada pelo Programa 406 (Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro), considerando que o Governo Estadual não prioriza o aporte de recursos orçamentários e financeiros necessários para otimizar o uso dos insumos ociosos/subutilizados nem instaura política de desinvestimento desses ativos, postura que atenta contra a eficácia e a eficiência da ação governamental (Tópico 16.3.1.1 – Avaliação do Programa 406 – Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro).

20.7.3. Não adoção, por parte do Poder Executivo Estadual, à AGER, de mecanismos mínimos capazes de garantir a essa autarquia em regime especial desempenhar a regulação – em específico, a fiscalização – dos serviços públicos de conservação de rodovias, transporte coletivo intermunicipal de passageiros e operacionalização de terminais rodoviários, objeto de delegação a agentes particulares, o que esvazia a competência regulatória da entidade e mina sua autonomia administrativa, financeira e funcional, em desrespeito ao art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual 429/2011 e a boas práticas de governança aplicada à regulação, previstas no Referencial Básico de Governança do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2013) (Tópico 18.3 – Regulação de Serviços Públicos Delegados).

20.7.4. Não adoção, a tempo de viabilizar para 2016 a regularização jurídica do serviço de transporte intermunicipal de passageiros em Mato Grosso, de providência de sua alcada decisória, na qualidade de titular do Poder Concedente (Estado de Mato Grosso) e



considerando sua ciência, desde 7/8/2015, sobre a situação irregular e de insegurança jurídica da execução da referida política pública essencial, em desrespeito ao art. 175, caput, da Constituição Federal de 1988 e ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Estado com o Ministério Público Estadual em 2007 (Tópico 18.5 – Política Pública de Transporte Intermunicipal de Passageiros).

20.7.5. Não priorização da política pública de regularização fundiária no Estado de Mato Grosso, a despeito da insegurança jurídica vivenciada por seu público-alvo (assentados, produtores, investidores), dos riscos à vida derivados de conflitos violentos por terras, que já ocorrem, e do dever estatal de priorizar tal ação afirmativa, constante no art. 314, I, da Constituição Estadual (Tópico 18.7 – Programa 208 – Regularização Fundiária).

20.9.) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave. Cancelamento de Restos a Pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).

20.9.1. Cancelamento de restos a pagar processados na ordem de R\$ 1.092.456,89 sem comprovação do fato motivador (Tópico 9.2.1 – Restos a Pagar).

20.10.) CB 02. Contabilidade\_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

20.10.1. Valor encontrado de R\$ 6.015.351.878,62 no Anexo 17 não compatível com o saldo do Passivo Financeiro no Anexo 14 (R\$ 6.016.255.339,22) (Tópico 9.3 – Balanço Patrimonial Consolidado).

20.11.) MB 02. Prestação Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

20.11.1. Descumprimento de prazo pelo não envio do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que compõe o Balanço Patrimonial – Anexo 14 (Resolução Normativa nº 3/2015-TP) (Tópico 9.3 – Balanço Patrimonial Consolidado).

20.12.) DB 08. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000).

20.12.1. Não realização de audiências públicas para apresentação dos Relatórios de Saúde, estabelecidas pelo artigo 36 da LC 141/2012, relativamente ao 1º e 3º Quadrimestre de 2016 (Tópico 11.1 – Audiências Públicas).

20.13.) DB 16. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a



*execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).*

*20.13.1. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira no Portal da Transparência (Tópico 11.3 – Implementação da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011).*

*20.14.) NB 10. Diversos\_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).*

*20.14.1. Não disponibilização no Portal da Transparência de informações e dados que o deveriam ser por ordem da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013 e do Decreto Estadual 1.973/2013 (Tópico 11.3 – Implementação da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011).*

*20.15.) LB 99. Previdência\_Grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.*

*20.15.1. Inexistência de projeto de lei em andamento para implementação do plano de amortização do déficit atuarial, a médio e longo prazo, bem como da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme § 2º, art. 19, da Portaria MPS nº 403/2008 (Tópico 13.6 – Plano de amortização/estudo de viabilidade).*

*20.17.) BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964).*

*20.17.1. Desconhecimento, pelo Estado de Mato Grosso, sobre a situação cadastral (certificada, com levantamento em campo, confirmação de sua localização por croquis geo-referenciados, e laudo de avaliação) de 99,86% de seu patrimônio imobiliário, em desrespeito ao art. 94, Lei nº 4.320/1964 (Tópico 18.2 – Gestão do Patrimônio Imobiliário).*

*20.18.) IB 03. Convênio\_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).*

*20.18.1. Descontrole sistemático do Estado de Mato Grosso em relação ao dever de verificar a regularidade da aplicação de recursos estaduais descentralizados, via cobrança e análise de processos de prestação de contas exigíveis pelo art. 70, parágrafo único, da CF/88, e pela IN 01/2015, que estejam pendentes de apresentação ou saneamento pelos convenentes (Tópico 18.4 – Governança dos Convênios de Descentralização).*

*20.19.) BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave. Não adoção de providências para cobrança de*



dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

20.19.1. Não adoção de medidas de sua alcada decisória estratégica, a tempo de viabilizar para 2016 o gerenciamento, a sistematização e o consequente incremento – com governança – da arrecadação do saldo da Dívida Ativa Estadual, considerada a transversalidade do referido macroprocesso, que, por envolver distintas unidades administrativas, exige ação de governo que coordene esforços e imponha responsabilidades/prioridades aos gestores envolvidos, configurando-se a presente situação em afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e ao princípio da eficiência administrativa erigido no art. 37, caput, da CF/88 (Tópico 18.6 – Dívida Ativa).

### 3.2 Recomendações

Por fim, apresentam-se as Recomendações do Relatório Técnico Preliminar, acrescidas das recomendações deste Relatório Técnico de Análise da Defesa:

- 1) Observe os prazos do envio de documentos para análise e manifestação do controle interno (Item 6.2 – Relatório conclusivo da unidade de Controle Interno).
- 2) Atenda ao princípio orçamentário da clareza a fim de inserir no projeto de lei a ser encaminhado ao legislativo um percentual único de alteração orçamentária inteligível, evitando a realização de exercícios de interpretação para se chegue ao valor previamente autorizado, bem como a existência de autorizações de créditos via decretos em valor desarrazoado (Item 7.3.1 – Créditos Adicionais).
- 3) Aprimore o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN), de modo que não existam inconsistências entre os relatórios FIP 729 e FIP 729F (Item 7.3.1 – Créditos Adicionais).
- 4) Encaminhe o plano de providências com as ações traçadas baseadas no Relatório da Situação das Descentralizações de Recursos efetuadas pelo Estado (Tópico 7.5. Aspectos detectados no Relatório 7/2016 – Acompanhamento Simultâneo).
- 5) Abstenha-se de deferir a concessão ou o aumento de benefícios tributários, dos quais decorram renúncia de receitas, em valor superior àquele autorizado na Lei Orçamentária Anual de regência, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, da LRF) (Tópico 8.1.2 – Renúncia de Receitas).
- 6) Faça empreender levantamentos para alocar nas Leis Orçamentárias Anuais os valores que, nos anos anteriores à formulação do orçamento anual, sejam objeto de renúncia fiscal, tomando por base seus controles operacionais e/ou contábeis relacionados (Tópico 8.1.2 – Renúncia de Receitas).



- 7) Quando atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para o exercício financeiro em curso, abstenha-se de encaminhar projetos de lei à Assembleia Legislativa, nesse mesmo exercício, visando ampliar tais limites, sob pena de infringência ao teor da Resolução de Consulta do TCE MT 20/2015, cujo teor vincula os atos da Administração estadual, por força do art. 50, da Lei Complementar estadual 269/2007 (Tópico 8.1.2 – Renúncia de Receitas).
- 8) Utilize uma fonte de recursos específica para execução das despesas executadas de convênios e programas custeadas com recursos da base de cálculo determinada pela LC141/2012, de modo que possam ser identificadas pelos órgãos de controle e pela sociedade (Item 8.2.4.1.2. – Execução das despesas – Saúde).
- 9) Conclua o Plano Estadual de Saúde do quadriênio 2016 a 2019, para melhor conduzir as ações em Saúde no Estado, bem como a alimente tempestiva as informações no SIOPS - Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde, com dados corretos e uniformes (Item 8.2.4.2. – Aspectos detectados no relatório 10/2016 – Acompanhamento Simultâneo).
- 10) Que toda operação contábil de ajuste, retificação ou procedimento análogo seja devidamente respaldada por nota explicativa e ou justificativa que permite a qualquer usuário das peças contábeis ter exata ciência do motivo e da composição dos lançamentos (Item 9.4 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada).
- 11) Intensifique o controle e o monitoramento da situação financeira do Estado, notadamente no que concerne ao Poder Executivo, a fim de evitar a presença de insuficiência financeira relevante capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas (Item 9.5.2. Situação Financeira – QSF – Quociente da Situação Financeira).
- 12) Enfatize o controle da relação entre disponibilidade financeira (por fonte) e respectivo encargos (empenhos, restos a pagar e valores de terceiros), visando impedir a presença de desequilíbrio financeiro (Item 9.5.4. – Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar – Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar).
- 13) Atenda ao prescrito no item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013-TCE-MT, e, salvo os empenhos cujo processo de liquidação já tenha ocorrido ou iniciado, por ocasião do encerramento de cada exercício financeiro, proceda a anulação de todos os restos a pagar não processados, notadamente àqueles não respaldados por recursos financeiros hábeis (Item 9.5.4. – Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar – Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar).
- 14) Inclua, no Portal da Transparência, agenda com informações relativas às Audiências Públicas, disponibilizando os materiais apresentados; bem como ampliação da divulgação



*da realização das Audiências, inclusive mediante utilização dos sites institucionais do Governo Estadual. (Item 11.1 – Audiências Públicas).*

*15) No início de cada exercício seja estabelecido um calendário anual de Audiências Públicas, junto à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de modo dar fiel cumprimento à legislação e não desconfigurar a sua função de controle e acompanhamento (Tópico 11.1 – Audiências Públicas).*

*16) Disponibilize o Relatório de Gestão do SUS e a respectiva avaliação do Conselho de Saúde nas páginas eletrônicas da Secretaria de Saúde, e também do Conselho Estadual de Saúde, conforme prescreve o artigo 31 da Lei Complementar 141/2012. (Item 11.2.1 – Conselho Estadual de Saúde).*

*17) Adote providências no sentido de disponibilizar as atas e pautas das reuniões do Conselho Estadual de Saúde, em locais apropriados dentro de sua páginas eletrônicas, bem como mantenha atualizados os dados e informações nele inseridos, para o devido acesso e acompanhamento da sociedade (Item 11.2.1- Conselho Estadual de Saúde e Item 11.2.2- Conselho Estadual de Educação).*

*18) Por representar governo sobre 87,27% dos servidores vinculados ao RPPS, que seja elaborada e executada política de reposição dos servidores efetivos, por meio de concursos públicos, conforme preceitua o art. 37, II e IX, da Constituição Federal de 1988, reduzindo ainda o quantitativo das contratações temporárias, tendo em vista que os servidores contratados não contribuem para o RPPS, uma vez que são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social- RGPS (Item 13.2 – Estatísticas da Previdência - MTPREV).*

*19) Adote as medidas necessárias a fim de que, após a conclusão da avaliação atuarial de 2017, seja realizado o estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do deficit atuarial, bem como a demonstração dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e o consequente encaminhamento de projeto de lei para implementação do referido plano de amortização, comprovando a este Tribunal no prazo de 120 dias, a contar da data da conclusão da avaliação atuarial de 2017 (Item 13.6 – Plano de amortização/estudo de viabilidade).*

*20) Promova uma avaliação da conveniência e da oportunidade de se criar os Fundos FEDAT, FEI, e FEDIR (Item 13.11 – Fundos Previdenciários).*

*21) Autorize a abertura de concursos públicos que visem, especialmente, à substituição de professores temporários por professores efetivos (Item 14.1.1.1 – Professores).*

*22) Adote providências visando ao aprimoramento e melhoria de desempenho no que se refere às políticas públicas de educação, sobretudo no que concerne aos indicadores*



*deficitários, em especial, aos que medem o aprendizado dos alunos das escolas estaduais de Mato Grosso por meio da Prova Brasil e ENEM (Item 16.1.1. – Comparação do índice de educação estadual com a média Brasil e Item 16.1.2 – Evolução dos indicadores das políticas públicas de Educação).*

*23) Adote providências visando ao aprimoramento e melhoria de desempenho no que se refere às políticas públicas de saúde, sobretudo no que concerne aos indicadores deficitários, a fim de prevenir e reduzir a incidência de doenças e outros agravos, bem como de melhorar as condições de saúde da população (Item 16.2.1. – Comparação do índice de Saúde estadual com a média Brasil e Item 16.2.2. – Evolução dos indicadores das políticas públicas de Saúde).*

*24) Diante de estudo de viabilidade técnica, operacional e financeira, decida entre as alternativas de suplementar a manutenção dos ativos ou de desinvesti-los, determinando na sequência todas as providências administrativas necessárias ao titular da Secretaria responsável, de forma a maximizar a eficácia e eficiência do Programa 406 – Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro (Tópico 16.3.1.1 – Avaliação do Programa 406 – Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro).*

*25) Adote providências visando ao aprimoramento e melhoria de desempenho no que se refere às políticas públicas de segurança, sobretudo no que concerne aos indicadores deficitários apresentados nos municípios de grande porte populacional de Mato Grosso (Item 16.3.2. – Análise de indicadores da Segurança Pública Estadual).*

*26) Adote medidas visando ao aprimoramento e melhoria de desempenho dos indicadores apresentados no Relatório de Ação Governamental/2016 dos programas de educação (398-Educar para Transformar), segurança (406-Pacto pela Segurança: MT Mais Seguro) e saúde (77- Ordenação Regionalizada da Rede de Atenção e Sistema de Vigilância em Saúde) (Item 17.4. – Avaliação Conclusiva da análise dos resultados – programas significativos).*

*27) Providencie, com a urgência que o caso requer, a quitação da dívida dos duodécimos ainda pendentes de repasse, alusivos a 2016 (68%), em face do excesso de arrecadação no reportado exercício financeiro, tudo em respeito ao princípio constitucional da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, da CF/88), ao art. 19 da Lei Estadual nº 10.311/2015 (LDO), ao art. 38 do Decreto estadual 384/2015, bem como a entendimento veiculado pelo STF nos autos do SS 5157 MC/RN e do MS 34.483-RJ (Tópico 18.1.1. – Repasse de Duodécimos).*

*28) Atualize imediatamente as informações referentes aos repasses efetuados à conta de cada programa na página eletrônica <http://www.saude.mt.gov.br/aplicativo/fundoafundo>, inclusive com identificação das Portarias e data dos repasses, de forma a dar transparência aos órgão de controle, aos municípios e à sociedade (Item 18.1.3 Saúde –*



*(Atenção Básica).*

29) Aloque, de forma planejada, recursos orçamentários, financeiros, humanos e tecnológicos para a Secretaria de Estado de Gestão, visando a que a referida setorial levante e evidencie, em sistema corporativo, a situação cadastral (certificada, com levantamento em campo, confirmação de sua localização por croquis geo-referenciados, e laudo de avaliação) do patrimônio imobiliário do Estado de Mato Grosso, em respeito ao art. 94, Lei 4.320/1964 (Tópico 18.2. – Gestão do Patrimônio Imobiliário).

30) Dote a AGER de mecanismos mínimos capazes de garantir a essa autarquia em regime especial desempenhar a regulação e fiscalização dos serviços públicos de conservação de rodovias, transporte coletivo intermunicipal de passageiros e operacionalização de terminais rodoviários, objeto de delegação a agentes particulares, em respeito à autonomia administrativa, financeira e funcional da Agência Reguladora, prevista no art. 1º, caput, da Lei Complementar estadual 429/2011 e a boas práticas de governança aplicada à regulação, previstas no Referencial Básico de Governança do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2013) (Tópico 18.3 – Regulação de Serviços Públicos Delegados).

31) Priorize, em termos orçamentários e financeiros, o imprescindível aperfeiçoamento do Sistema de Gerenciamento de Convênios estaduais (SIGCON – módulo convênios de descentralização), no intuito de que a ferramenta contenha mecanismos efetivos para inviabilizar o repasse financeiro de parcelas a convenentes que não tenham, por mora sua ou da Secretaria convenente, comprovada a boa e regular aplicação de recursos recebidos via convênios pretéritos (Tópico 18.4 – Governança dos Convênios de Descentralização).

32) Determine ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística priorizar a regularização da execução do serviço de transporte coletivo intermunicipal, de forma que, ao fim de 2017, todas as linhas (mercados) estejam delegados a particulares que hajam efetivamente participado de licitação pública, nos termos do art. 175, caput, da Constituição Federal de 1988 (Tópico 18.5 – Política Pública de Transporte Intermunicipal de Passageiros).

33) Priorize, em termos orçamentários e financeiros, a efetiva e integral implantação dos sistemas corporativos aptos a gerir as informações da Dívida Ativa Estadual, que, conhecidas, permitirão à PGE MT concentrar esforços e estratégia na cobrança e recebimento desse significativo ativo governamental, tudo em respeito ao art. 1º, § 1º, e aos arts. 12 e 13, todos da Lei Complementar 101/2000 (Tópico 18.6 – Dívida Ativa).

34) Priorize, em termos orçamentários, ainda para 2017, a política pública de regularização fundiária no Estado de Mato Grosso, em face da insegurança jurídica vivenciada por seu público-alvo (assentados, produtores, investidores), dos riscos à vida derivados de conflitos violentos por terras, que já ocorrem, e do dever estatal de priorizar



*tal ação afirmativa, constante no art. 314, I, da Constituição Estadual (Tópico 18.7 – Programa 208 – Regularização Fundiária).*

Na sua vez (documento digital n. 180296/2017), nos termos do art. 5º, § 2º, II e III, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, os supervisores designados para a análise do relatório acompanharam o entendimento da equipe técnica.

No meu turno, após detida análise dos autos e sob os termos do atesto dos supervisores, acolho a conclusão dos especialistas.

Em síntese, anoto que o relatório preliminar aborda os assuntos obrigatórios previstos no art. 82, § 2º, a a e, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT), os quais poderão subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio.

Assim, encerrada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 22 de maio de 2017.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo